



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316280**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007300-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21494

Agravo de Instrumento nº 3007300-25.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A.

MM. Juízes: Francisco Jose Blanco Magdalena e Claudio Campos da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – Decisão que deferiu a tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) – Conquanto o oferecimento de seguro-garantia possa servir como garantia do Juízo, para fins da obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal não autoriza a automática sustação do protesto da CDA e suspensão do registro no CADIN/SP - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), que não foi, sequer, objeto de pedido da parte autora – Decisão “ultra petita” – Decisão reformada, em parte, para revogar a tutela provisória, apenas, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (“ultra petita”) e à sustação do protesto da CDA.  
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 68/69, integrada à fl. 90 do processo originário (não juntadas neste instrumento), que, nos autos de “*tutela de urgência de natureza cautelar para antecipação de garantia em caráter antecedente*” intentada por Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A. em face daquele, deferiu “*a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e vedação à negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*” (fl. 68 daqueles – negritos no original), além de rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, afastando a alegação de “*decisão extra petita*”.

Inconformada, sustenta a Fazenda Estadual, em resumo,  
i) “*nulidade da decisão em razão do julgamento extra/ultra petita*”; ii) *inexistência*

*de causa suspensiva da exigibilidade” (fls. 2/16).*

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo, *“suspendendo-se a eficácia da r. decisão agravada proferida pelo MM. órgão “a quo” (fl. 16), e, no mérito, o provimento do recurso, “reformando-se a r. decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário” (fl. 17).*

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 21/22), apresentada contraminuta (fls. 28/37), os autos tornaram conclusos, sem oposição ao julgamento virtual (fl. 38).

**Eis o breve relato.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de *“tutela de urgência de natureza cautelar para antecipação de garantia em caráter antecedente”* intentada por Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A. em face do Estado de São Paulo, objetivando, liminarmente: *“a) Conceder, liminarmente, a cautela, inaudita altera pars, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia que será apresentada após a distribuição do presente feito, visando a garantia do crédito tributário do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.011.230-2, expedindo-se, de imediato, o competente Ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que seja autorizada a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas, Tabelionato de Notas e Protesto de Letras de Hortolândia, para que seja sustado o protesto sob o Protocolo 470 – 11/07/2024, ou, se porventura já concretizados, a suspensão de seus efeitos;”* (fl. 15 dos autos originários).

Insurge-se, pois, a FESP-requerida, ora agravante, contra a seguinte decisão interlocutória, que deferiu a tutela provisória requerida, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*1- Considerando a apólice de fls. 60/66, a fim de se evitar perigo de dano ou seu prolongamento, bem como abalo ao crédito da parte autora, **DEFIRO a antecipação de tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e vedação à negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

*Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO** a ser encaminhado diretamente **pela parte interessada** em vista das providências necessárias, devendo comprovar nos autos, posteriormente, o devido protocolo.*

*2- Considerando que em poucas situações os Srs. Procuradores estão autorizados à composição, em vista da impossibilidade de transação sobre os interesses da Fazenda Pública, e diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM.*

*3- **CITE(M)-SE** a(o)(s) requerida(o)(s) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para apresentar(em) a defesa no prazo legal, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.*

*A citação das Fazendas Públicas ocorre pelo Portal do TJSP, como determina o art. 246, §1º, do Código de Processo Civil, o Comunicado Conjunto nº 380/16 -2.4 e o*

*Comunicado Conjunto nº 418/2020, da E. Presidência*

*do Tribunal de Justiça e da E. Corregedoria Geral de Justiça.*

*Servirá a presente, por cópia digitada, como **MANDADO**. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.*

*Intime-se. Cumpra-se.” (fls. 68/69 dos autos originários)*

Opostos embargos de declaração pela FESP, ora agravante, estes restaram rejeitados, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 76/79, por meio dos quais é alegado erro material na decisão de fls. 68/69.*

*DECIDO.*

*Em que pesem os esforços argumentativos da parte embargante, inexistente erro material na decisão ora impugnada, nos termos preconizados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

*Destarte, garantido o juízo, as condições para suspensão do crédito estão presentes, não restando caracterizada, no entendimento deste Juízo, decisão extra petita.*

*Destarte, inexistindo os vícios que autorizam o juiz a modificar a decisão já prolatada, de rigor a rejeição dos presentes embargos declaratórios.*

*Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo a decisão a*

*impugnada da forma como lançada nos autos.*

*Int.*” (fl. 90 dos autos originários – g.n.)

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, a r. decisão agravada deve ser reformada, em parte.

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)*

Na espécie, postulou a empresa-autora, ora agravada, consoante relatado, *“seja aceita a Apólice de Seguro Garantia que será apresentada após a distribuição do presente feito, visando a garantia do crédito tributário do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.011.230-2, expedindo-se, de imediato, o competente Ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que seja autorizada a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como ao Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas, Tabelionato de Notas e Protesto de Letras de Hortolândia, para que seja sustado o protesto sob o Protocolo 470 – 11/07/2024, ou, se porventura já concretizados, a suspensão de seus efeitos;”* (fl. 15 dos autos originários – g.n.), o que, como dito, foi deferido, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, viabilizar a sustação do protesto da CDA (fl. 121 daqueles

autos), bem como, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN).

Diante disso, pretende a Fazenda Estadual, ora recorrente, a “*nulidade da r. decisão na parte em que determinou a suspensão da exigibilidade, uma vez que não houve pedido formulado pela autora, ora agravada*” (fl. 9), bem como alega a “*inexistência de causa suspensiva da exigibilidade*”, argumentando ser necessário o depósito integral e em dinheiro da quantia correspondente ao débito.

Com efeito, não se olvida que se firmou entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a propositura de demandas cautelares, objetivando a garantia antecipada de débito fiscal (antecipação de penhora em execução fiscal), inclusive, definindo seu cabimento no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (AgRg no REsp nº 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 09.12.2009).

Esse entendimento, de fato, funda-se na relevante premissa de não se poder imputar ao contribuinte o ônus decorrente da demora da Fazenda Pública em ajuizar a competente execução fiscal para cobrança do débito tributário, impedindo-o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, simplesmente, pela inexistência do feito executivo, fato que impede o cumprimento do art. 206 do CTN.

E, a ação cautelar autônoma, realmente, como se vê, era amplamente admitida para tal fim, a ela sendo conferido caráter satisfativo.

Não obstante, considerando o caso em apreciação, e, diante da nova sistemática referente às tutelas provisórias, introduzida pela Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil em nosso ordenamento jurídico, concluía-se, a princípio, que tal entendimento não poderia ser aplicado, no caso, porquanto, a despeito da pretensão da parte autora, deixou de existir em nosso sistema processual o pretenso processo cautelar autônomo, conforme já decidido por esta C. Câmara, na Apelação / Remessa Necessária nº 1015098-15.2019.8.26.0625, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA, j. 07.06.2021.

Entretanto, observa-se o atual entendimento

predominante no C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.882.888-SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 12.11.2020), que admite a propositura de tutelas cautelares antecedentes, com o objetivo de garantir o crédito tributário por meio de seguro garantia, até que o Fisco ajuíze a competente lide executiva, razão pela qual pode o contribuinte formular, como pedido principal, e utilizar do pedido de tutela de urgência, para buscar a expedição de CPEN/CPD-EN.

Não obstante, embora o oferecimento de seguro-garantia possa servir, por um lado, como meio legítimo de garantia do Juízo, para fins da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), de outra banda, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp nº 810.212/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 14.03.2017), circunstância que inviabiliza, assim, a suspensão do registro do devedor no CADIN (art. 8º, Lei Estadual nº 12.799/2008), bem como, a sustação do protesto, porquanto a dívida constante da CDA permanece, além de certa e líquida, plenamente exigível.

Ademais, na espécie, como bem ponderado pela FESP-agravante, não houve, sequer, pedido da parte autora para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se constata de sua petição inicial, que expressamente fez constar o seguinte: *“Importante ressaltar que a autora NÃO visa com o oferecimento do seguro garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151 do Código Tributário Nacional, eis que taxativo, mas sim a possibilidade de antecipação da garantia do crédito nos termos do artigo 7º, II e do artigo 9º, II, ambos da Lei 6830/80 e Lei 13.105/2015, possibilitando assim a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, enquanto discute como causa pedi principal, a nulidade dos supostos créditos tributários.”* (fl. 6, 3º parágrafo – g.n.).

Desse modo, evidente o julgamento “*ultra petita*” proferido na decisão recorrida, em ofensa ao artigo 492, do CPC (“*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*”), ultrapassando os limites pretendidos liminarmente, pela empresa-autora.

Ainda, cumpre destacar que, em se tratando de crédito

de natureza tributária (no caso, ICMS), a suspensão de sua exigibilidade – que constitui, destaque-se, pressuposto para obstar inscrição no CADIN e impedir protesto da CDA –, sem imediata demonstração da probabilidade do direito, somente é possível mediante depósito do montante integral, em dinheiro (art. 151, II, CTN e Súmula nº 112/STJ).

Aliás, nesse sentido, há precedente desta C. Câmara, firmado no Agravo de Instrumento nº 2027695-60.2021.8.26.0000, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 17.02.2021:

*“Processo de conhecimento. ICMS. Indeferimento de tutela de urgência. Insurgência descabida. Matéria controvertida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário admissível apenas mediante depósito do montante integral (CTN, art. 151, II). Pretensão de obstar inscrição no CADIN e impedir protesto. Descabimento. Providências que dependem da suspensão do crédito tributário, incorrente. Inviabilidade da expedição da certidão pretendida por não ter sido a garantia emitida por instituição financeira. Precedentes Recurso desprovido.” (d.n.)*

E, ainda, cumpre mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3003212-46.2021.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 07.07.2021:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão à reforma da decisão que aceitou o seguro garantia oferecido pela empresa e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. O seguro garantia e*

*a fiança bancária não se equiparam ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Aplicação, ainda, do enunciado da Súmula nº 112 do STJ. Precedentes do STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.” (d.n.)*

No mesmo sentido, cita-se o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3000295-54.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 19.05.2021:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em execução fiscal, admitiu o seguro garantia judicial e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e suspendendo a inscrição no CADIN. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário admitida somente mediante depósito integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do STJ e art. 151, inc. II, do CTN) – Seguro garantia tem o condão de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas não de suspender a exigibilidade do crédito tributário – Precedentes desta 13ª Câmara de Direito Público – Decisão de 1º grau reformada para revogar a suspensão da execução fiscal e manter a inscrição do débito no CADIN. AGRADO PROVIDO.” (d.n.)*

E, ainda mais recentemente, no mesmo sentido, decidiu esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. SEGURO GARANTIA. R. decisão agravada que deferiu parcialmente antecipação de tutela em favor da empresa agravante, aceitando o Seguro Garantia ofertado apenas para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Agravante pleiteia que o seguro garantia seja aceito também para impedir que a ré inscreva o nome da autora no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores, leve o futuro título executivo extrajudicial a protesto, bem como casse ou restrinja regime especial. DESPROVIMENTO INSURGÊNCIA. O seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Garantia que enseja apenas a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo possível obstar a inscrição do nome da contribuinte nos cadastros de inadimplência, incluídos os cartórios de protesto de títulos, ou obstar eventual restrição a regime especial porque seria necessário suspender a exigibilidade do débito objeto do registro. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada integralmente mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2194804-94.2024.8.26.0000; Relatora Des.<sup>a</sup> FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 14.08.2024 – g.n.)*

Assim, não há outra solução, na espécie, senão, diante da ausência da probabilidade do direito (art. 300, “caput”, CPC), tendo em vista a

simples apresentação de seguro garantia, o provimento do recurso fazendário, a fim de reconhecer o julgamento “*ultra petita*”, revogando os efeitos da tutela provisória, unicamente, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à vedação de protesto da CDA, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Impõe-se, assim, a reforma parcial da r. decisão agravada, para revogar os efeitos da tutela provisória, unicamente, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à vedação de protesto da CDA.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para revogar a tutela provisória, apenas, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à vedação de protesto da CDA, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**